



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 805/XIII/1ª – CACDLG/2016

Data: 6-12-2016

NU: 563714

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS) - "Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 6 de dezembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 345/XIII/2ª (PS) – PROMOVE A REGULAÇÃO URGENTE DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E A ATRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COAÇÃO OU DE PENA ACESSÓRIA QUE IMPLIQUEM AFASTAMENTO ENTRE PROGENITORES

Autora: Deputada Sandra Cunha

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª – *“Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores”*, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, deu entrada em 10 de novembro de 2016 e foi admitido em 14 de novembro de 2016, tendo baixado no mesmo dia, por despacho do senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consideram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 30 de novembro de 2016, a consulta escrita ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, aguardando-se a emissão dos respetivos pareceres.

O debate na generalidade deste Projeto de Lei encontra-se agendado para o dia 06 de dezembro de 2016.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* promove alterações ao Código Civil, à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), ao Código de Processo Penal e ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível com o objetivo de criar um quadro legal que promova a *“regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual”*.

A iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PS adita ao Código Civil o artigo 1912.º-A (*Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual*), altera a redação do artigo 31.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro (*Medidas de coação urgentes*) e do artigo 200.º do Código do Processo Penal (*Proibição e imposição de condutas*), adita o artigo 44.º-A ao Regime Geral do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Processo Tutelar Cível (*Regulação urgente*) e revoga o artigo 37.º-B da Lei 112/2009, de 16 de setembro (*Comunicação obrigatória de decisões judiciais*).

O presente Projeto de Lei pretende dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas por Portugal quando ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo, Convenção de Istambul, especificamente, no que se refere à necessidade de *“acautelar, em contextos de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças”*.

Os proponentes defendem que perante a persistência dos casos de violência doméstica importa que o legislador intervenha novamente no sentido de adequar o *“atual quadro legislativo à necessidade de agilizar o procedimento de alteração das condições de exercício do regime de responsabilidades parentais sempre que, em função de presumível prática de crime e inerente aplicação de medida de coação de afastamento entre progenitores, ou em caso de aplicação de pena acessória com estes efeitos, aquele regime de regulação e o tempo eventualmente dilatado de aplicação não se constituam, na prática, como um fator de perturbação e risco para as vítimas e para os filhos”*.

Propõe o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que se reforce e agilize, portanto, a comunicação entre o tribunal penal e o tribunal de família e menores, instituindo um *“dever de comunicação imediata ao Ministério Público, adstrito à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor, em caso de medida de coação aplicada que implique o afastamento dos progenitores, para efeitos de regulação urgente de responsabilidades parentais e atribuição de alimentos e independentemente do respetivo trânsito em julgado”*.

Neste sentido, é aditado ao Código Civil, o artigo 1912.º-A, com a epígrafe *«Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual»*, explicitando as situações em que o exercício em comum



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho, ou seja, sempre que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual; alterado o artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (*Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*) e o Código do Processo Penal, no artigo 200.º através do aditamento de um novo número (n.º 4), que institui o dever de comunicação imediata entre os tribunais com competência na matéria, em caso de medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos; e, por último, o aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível do artigo 44.º-A, prevendo um novo regime de regulação urgente em matéria do exercício das responsabilidades e atribuição de alimentos, estipulando-se o prazo máximo de 48 horas para o Ministério Público requerer a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos, o prazo máximo de cinco dias para designação, pelo juiz, de data para a conferência de pais e a consagração da possibilidade de limitações ou não exercício das responsabilidades parentais por período não superior ao da duração da pena aplicada, nas situações em que pelos crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual não couber pena acessória de contacto entre progenitores ou de inibição do exercício do poder parental.

O Projeto de Lei em apreço é composto por sete artigos: o artigo 1.º definidor do respetivo objeto; os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º que alteram, respetivamente, o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código de Processo Penal e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível; o artigo 6.º contendo a norma revogatória; e o artigo 7.º que prevê o início de vigência das alterações para 30 dias após a sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. c) Enquadramento legal

No que ao enquadramento legal diz respeito, a presente iniciativa legislativa, conforme se explicitou atrás, propõe a alteração do Código Civil, do regime jurídico aplicável à violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei 112/2009, de 16 de Setembro, do Código de Processo Penal e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro.

Com efeito, as alterações ora propostas visam, essencialmente, a prossecução dos objetivos enunciados no artigo 31.º (*Direito de guarda, direito de visita e segurança*) da já atrás identificada Convenção de Istambul, de 11 de Maio de 2011, que viria a ser ratificada pela República Portuguesa através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Tal preceito, sublinhe-se, *«incide especificamente na necessidade de acautelar, em contexto de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças»*.

Por outro lado, importa também referir a influência, reconhecida, aliás, na exposição de motivos do Projecto de Lei *sub judice*, dos Pareceres emitidos durante a última legislatura pelo Conselho Superior do Ministério Público, de 30 de janeiro de 2015, e pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, de 26 de março de 2015, no âmbito da apreciação do Projeto de Lei n.º 745/XII/4.^a (BE), os quais expressavam a necessidade de uma intervenção legislativa em matéria de regulação das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos no contexto de situações de violência doméstica.

Aqui chegamos, convém recordar que a violência doméstica, além do regime jurídico consagrado na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, figura no nosso ordenamento jurídico-penal como tipo legal de crime específico, mais precisamente no artigo 152.º do Código Penal. Este preceito, conforme é referido na Nota Técnica da presente iniciativa legislativa, elaborada pelos serviços da Assembleia da República em cumprimento do disposto no artigo 131.º do RAR, compreende os seguintes elementos: *«(i) condução, de modo reiterado ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(ii) por um ou mais agentes (iii) contra as pessoas referidas no n.º 1, designadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.» A parte final do n.º 1 do mencionado artigo 152.º estatui que a pena aplicável varia entre um e cinco anos, podendo, porém, ser agravada pelo resultado «se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima» e se dos elementos elencados no n.º 1 resultar ofensa à integridade física grave ou morte (n.º 3, alíneas a) e b)), estando previsto, nestes casos, a punição do agente com pena de prisão de dois a oito anos e de três a dez anos, respetivamente. Entre os números 4 a 6 do aludido artigo 152.º está ainda prevista a possibilidade de ao arguido serem aplicadas penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e de porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, bem como a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos.

No que concerne ao regime do exercício das responsabilidades parentais, a sua disciplina jurídica consta, sobretudo, dos artigos 1901.º a 1920.º C do Código Civil, conforme a redação conferida pelo Decreto n.º 496/77, de 25 de novembro, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro e 137/2015, de 7 de setembro.

A este respeito, importa, pois, fazer alusão ao artigo 1906.º do Código Civil, que, no seu n.º 1, dispõe que «às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível». Todavia, o n.º 2 deste preceito, estatui que «quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores».

Relativamente ao dever de assistência, que compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, importa referir o disposto nos artigos 1672.º e 1675.º do Código Civil. A obrigação de alimentos, em contexto familiar e/ou conjugal, consagrada nos artigos 1676.º e 2015.º do Código Civil, consiste no «*dever de contribuir para os encargos da vida familiar*», o qual «*incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos*». Esta obrigação de alimentos, ressalve-se, apenas tem autonomia em caso de separação de facto ou de direito dos cônjuges. Já no que toca com a obrigação de alimentos devidos ao filho, a forma da sua prestação consta do acordo dos progenitores, o qual é homologado, excepto quando aquele acordo não corresponder aos interesses do menor, conforme dispõe o artigo 1905.º do Código Civil.

I.d) Antecedentes parlamentares

Relativamente aos antecedentes parlamentares relacionados com esta matéria, cumpre destacar as seguintes:

X Legislatura

Projeto de Lei 509/X/3.ª - Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio (PS);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro;

Projeto de Lei 578/X/3.ª - Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de Violência Doméstica (CDS);

Proposta de Lei 248/X/4.ª - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro (Governo);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei 587/X/4.^a - Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior proteção às vítimas do crime de violência doméstica (BE);

Projeto de Lei 657/X/4.^a - Reforça a proteção das mulheres vítimas de violência (PCP);

XI Legislatura

Projeto de Lei 167/XI/1.^a - Estabelece quotas de emprego público para vítimas de violência doméstica (PEV);

Projeto de Resolução 491/XI/2.^a - Recomenda a realização de campanhas permanentes contra a violência doméstica (BE);

XII Legislatura

Proposta de Lei 75/XII/1.^a - Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (Governo);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro.

Projeto de Lei 194/XII/1.^a - Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica (BE);

Proposta de Resolução 52/XII/2.^a - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 (Governo);

Projeto de Lei n.º 607/XII/3.^a - Altera o Código Civil, promovendo o alargamento do regime de exercício de responsabilidades parentais em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor (PS);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro.

Projeto de Lei n.º 633/XII/3.^a - Procede à 21.^a alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor (PS);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª - Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (**Governo**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

Proposta de Lei n.º 338/XII/4.ª - Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (**Governo**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Projeto de Lei n.º 745/XII/4.ª - Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar (**BE**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

Projeto de Lei n.º 769/XII/4.ª - Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (**PSD**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

Projeto de Lei 786/XII/4.ª - Altera o Código Civil em matéria de responsabilidades parentais (**CDS-PP e PSD**);

Projeto de Lei 838/XII/4.ª - Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança (**BE**);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto.

Projeto de Lei 959/XII/4.ª - Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica (**PCP**);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro.

Projeto de Lei 961/XII/4.ª - Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica (**BE**);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei 975/XII/4.^a - Altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados (PS);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A iniciativa legislativa em apreciação visa introduzir alterações ao atual regime jurídico relativo ao exercício das responsabilidades parentais, que garantam maior proteção às vítimas de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, especificamente no que respeita à regulação das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre os progenitores.

Procura, assim, dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas através da Convenção de Istambul, em especial às previstas no seu artigo 31.º e acautelar que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não coloquem em causa a segurança e a proteção da vítima e das crianças.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda entende que o atual regime jurídico relativo ao exercício das responsabilidades parentais pode e deve ser melhorado no sentido de promover uma maior proteção das vítimas e crianças, nomeadamente em situações de violência doméstica e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que provocam tantas vezes um sofrimento inaceitável aos filhos, ainda que estes não sejam vítimas diretas da violência. O ascendente de dominação do agressor sobre a vítima e os filhos mantém-se e muitas vezes intensifica-se após a separação, provocando situações de grande insegurança e angústia.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que esta iniciativa cumpre o propósito de garantir uma maior proteção das mulheres e crianças vítimas de violência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

doméstica ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ao prever, especificamente: 1) a determinação, pelo juiz, do exercício das responsabilidades parentais por um dos progenitores nos casos em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito dos crimes já referidos; 2) o dever de comunicação imediata ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente nos casos de medida de coação aplicada que impliquem o afastamento dos progenitores e 3) a regulação urgente das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos balizada por prazos curtos para intervenção do Ministério Público e do Tribunal.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 345/XIII/2ª (PS) - Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores;
2. Esta iniciativa visa promover a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual.
3. Através da presente iniciativa, pretendem os proponentes dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pela ratificação, em 21 de janeiro de 2013, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo, especificamente, no que se reporta à necessidade de acautelar, em contextos de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças.
4. Os proponentes pretendem especificamente que se reforce e agilize a comunicação entre o tribunal penal e o tribunal de família e menores, instituindo um dever de comunicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

imediate ao Ministério Público, adstrito à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor, em caso de medida de coação aplicada que implique o afastamento dos progenitores, para efeitos de regulação urgente de responsabilidades parentais e atribuição de alimentos e independentemente do respetivo trânsito em julgado, por forma a que o processo de regulação seja feito no mais curto espaço de tempo.

5. Com esta iniciativa legislativa altera-se o Código Civil, a Lei 112/2009, de 16 de setembro (Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), o Código de Processo Penal e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 345/XIII/2ª (PS), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 06 de dezembro de 2016

A Deputada Relatora

(Sandra Cunha)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)

Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores

Data de admissão: 14 de novembro de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Ferreira e Lisete Gravito (DILP), Laura Costa (DAPLEN), Paula Faria (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 29 de novembro de 2016.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, visa introduzir alterações no Código Civil, na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), no Código de Processo Penal e no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, com o objetivo de criar um quadro legal que promova a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.

De acordo com o proponente, a iniciativa vertente tem o propósito de dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas através da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, e que Portugal ratificou, cujo artigo 31.º *«incide especificamente na necessidade de acautelar, em contextos de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças»*.

Refere-se na exposição de motivos que, para tanto, importa adequar *«o atual quadro legislativo à necessidade de agilizar o procedimento de alteração das condições de exercício do regime de responsabilidades parentais sempre que, em função de presumível prática de crime e inerente aplicação de medida de coação de afastamento entre progenitores (...), aquele regime de regulação e o tempo eventualmente dilatado de aplicação não se constituam, na prática, como um fator de perturbação e risco para as vítimas e para os filhos»*. Portanto, reforçar a comunicação entre o tribunal penal e o tribunal de família e menores e garantir que o processo de regulação seja feito no mais curto espaço de tempo são os dois objetivos das alterações propostas.

Nesse sentido, e mais concretamente, propõe-se: o aditamento ao Código Civil do artigo 1912.º-A, com a epígrafe *«Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual»*, explicitando situações em que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho; as alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), e ao Código de Processo Penal, respetivamente, dos artigos 31.º e 200.º, através do aditamento de um novo número (n.º 4), instituindo um dever de comunicação imediata ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente, em caso de medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos; e, por último, o aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível do artigo 44.º-A, prevendo um novo regime de regulação urgente em matéria do exercício das responsabilidades e atribuição de alimentos.

O projeto de lei em apreço compõe-se de sete artigos: o artigo 1.º definidor do respetivo objeto; os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º que alteram, respetivamente, o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código de Processo Penal e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível; o artigo 6.º contendo a norma revogatória; e o artigo 7.º que prevê o início de vigência.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por dezassete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei foi admitido a 14 de novembro de 2016 e, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, igualmente desta data, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa verificar.

Assim, é de referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa promover a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores. Ora,

para o efeito, procede a alterações ao Código Civil, à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, ao Código de Processo Penal e ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Deste modo, o título da iniciativa deveria identificar as leis que aprovaram os regimes citados, bem como o número da alteração que visam introduzir. Assim, considerando que se altera o Código Civil, que se procede à vigésima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à quarta alteração à Lei 112/2009, de 16 de setembro (alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro) e à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, propõe-se que, em sede de especialidade ou na fixação da redação final, seja alterado o respetivo título, passando a constar a referência aos diplomas alterados e ao número da alteração. No entanto, no caso do Código Civil, as leis que o têm vindo a alterar não têm identificado, no seu título, o número da alteração, por razões de segurança jurídica, pelo que parece igualmente não dever ser feita essa referência. Assim, sugere-se o seguinte título: “Procede à alteração ao Código Civil, à vigésima sexta alteração ao Código de Processo Penal, à quarta alteração à Lei 112/2009, de 16 de setembro, e à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e a aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores”.

É ainda de salientar que os *supra* referidos números das alterações se reportam à presente data e que se encontram pendentes várias iniciativas legislativas, quer sobre matéria conexa quer sobre diferentes matérias, que visam igualmente alterar o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e o Código Civil¹. Assim, caso estas sejam entretanto aprovadas, será necessário adaptar o título da presente iniciativa ao número da alteração que a lei concretizar no momento da respetiva publicação no Diário da República.

O artigo 7.º do projeto de lei em análise determina que o diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que estabelece que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

¹ Os Projetos de Lei n.ºs 164/XIII, 171/XIII, 224/XIII e 227/XIII visam proceder a alterações ao Código Civil relativas aos direitos dos animais e o Projeto de Lei n.º 246/XIII visa introduzir alterações ao Código Civil referentes à figura da indignidade sucessória.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

«Almejando construir o quadro legal necessário para a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos, designadamente em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores», propõe-se a alteração do [Código Civil](#)², da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)³ que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, do [Código de Processo Penal](#)⁴ e da [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#), que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

As modificações das normas dos diplomas referidos assentam, fundamentalmente, nos princípios consagrados no «artigo 31.º - direito de guarda, direito de visita e segurança» da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, ratificada por Portugal, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#). Disposição que «incide especificamente na necessidade de acautelar, em contextos de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças».

Adicionalmente, serviram de base os contributos apresentados por diversas entidades, aquando da apreciação destas matérias durante a II Legislatura, nomeadamente o [Parecer da Associação Portuguesa das Mulheres Juristas, de 26 de março de 2015](#), e o [Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, de 28 de janeiro de 2015](#). Pareceres citados na exposição de motivos do projeto de lei, os quais expressam a necessidade de intervir na regulação das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos no contexto de situações de violência doméstica.

Menciona-se que, para além do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas instituído pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o crime de violência está tipificado no artigo 152.º do [Código Penal](#)⁵.

² Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris.

³ Revoga a [Lei n.º 107/99, de 3 de agosto](#), cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, e o [Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro](#), regulamenta a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto. E foi alterada pelas [Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro](#) (retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2015) e [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#).

⁴ Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris.

⁵ Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris.

Disposição que compreende os seguintes elementos: (i) condução, de modo reiterado ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, (ii) por um ou mais agentes (iii) contra as pessoas referidas no n.º 1, designadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

A pena aplicável varia entre um e cinco anos de prisão, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». Todavia, a pena prevista poderá ser agravada pelo resultado para pena de prisão de dois a cinco anos «se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima» (n.º 2) e se dos elementos previstos no n.º 1 resultar ofensa à integridade física grave ou a morte (n.º 3, alíneas a) e b)), sendo, nestes casos, o agente punido com pena de prisão de dois a oito anos e de três a dez anos, respetivamente.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos (n.º 6).

Relativamente ao regime do exercício das responsabilidades parentais enquadra-se, fundamentalmente, nos artigos 1901.º a 1920.º-C do Código Civil, conforme a redação conferida pelo [Decreto n.º 496/77, de 25 de novembro](#), pelas [Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro](#) e [137/2015, de 7 de setembro](#).

A regra é, por força do disposto no n.º 1 do artigo 1906.º, a de que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância são exercidas em comum por ambos os progenitores, nos mesmos termos que vigoram na constância do matrimónio.

O afastamento desta regra ocorre apenas quando o exercício em conjunto se mostre contrário aos interesses da criança, n.º 2 do artigo 1906.º, e só o tribunal, através de decisão fundamentada, deve determinar que as responsabilidades parentais sejam exercidas apenas por um dos progenitores.

Quanto ao dever de assistência que pressupõe a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, decorre dos artigos 1672.º e 1675.º Código Civil.

A obrigação de alimentos, enquadrada numa situação conjugal e familiar normal, consiste no dever recíproco de contribuir para as despesas domésticas, com tudo o que se torna necessário para o sustento, habitação e vestuário e em cada um dos cônjuges ter de participar nas despesas do lar, de acordo com as suas possibilidades, e pode ser cumprido, por qualquer um deles, pela afetação dos seus recursos àqueles

encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos - artigos 1676.º, n.º 1, e 2015.º do Código Civil.

A obrigação de alimentos só tem autonomia em caso de separação de facto e de direito dos cônjuges. Os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor, como resulta do artigo 1905.º do Código Civil, na redação da [Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro](#).

Finalmente, e na medida em que se considera importante para o acompanhamento do enquadramento legal nacional, antecedentes parlamentares e doutrinário das questões em análise, remete-se para as notas técnicas elaboradas pelos serviços para as seguintes iniciativas legislativas:

→ [Proposta de Lei n.º 338/XII/4.ª](#) (Governo), aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

A iniciativa deu origem à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

→ [Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª](#) (Governo), procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

→ [Projeto de Lei n.º 769/XII/4.ª](#) (PSD/CDS-PP), reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

→ [Projeto de Lei n.º 745/XII/4.ª](#) (BE), altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar.

A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

→ [Projeto de Lei n.º 633/XII/3.ª](#) (PS), procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.

A iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS, do BE e do PEV e a abstenção do PCP.

→ [Projeto de Lei n.º 607/XII/3.ª](#) (PS), altera o Código Civil, promovendo o alargamento do regime de exercício de responsabilidades parentais em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor.

A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro.

Antecedentes parlamentares

Para além das iniciativas legislativas já referidas destacamos outras iniciativas relacionadas com esta matéria, a saber:

X Legislatura

| Tipo | Nº | SL | Título | Autoria |
|-----------------|-------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Projeto de Lei | 509/X | 3. ^a | <u>Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio.</u> A iniciativa deu origem à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. | PS |
| Proposta de Lei | 248/X | 4. ^a | <u>Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro.</u> A iniciativa deu origem à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. | Governo |
| Projeto de Lei | 578/X | 3. ^a | <u>Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de Violência Doméstica</u> A iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PS, do PCP, do BE, do PEV e da Deputada Luísa Mesquita (Ninsc), votos a favor do CDS-PP e do Deputado José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc) e a abstenção do PSD. | CDS-PP |
| Projeto de Lei | 587/X | 4. ^a | <u>Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior proteção às vítimas do crime de violência doméstica.</u> A iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PS, votos a favor do BE, do PEV e da Deputada Luísa Mesquita (Ninsc) e abstenções do PSD, do PCP, do CDS-PP e do Deputado José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc). | BE |
| Projeto de Lei | 657/X | 4. ^a | <u>Reforça a proteção das mulheres vítimas de violência.</u> A iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PS, votos a favor do PCP, do PEV e da Deputada Luísa Mesquita (Ninsc) e abstenções do PSD, do CDS-PP, do BE e do Deputado José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc). | PCP |

XI Legislatura

| Tipo | Nº | SL | Título | Autoria |
|----------------------|--------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Projeto de Lei | 167/XI | 1. ^a | <u>Estabelece quotas de emprego público para vítimas de violência doméstica.</u> A iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PS, votos a favor do PCP e do PEV e abstenções do PSD, do CDS-PP e do BE. | PEV |
| Projeto de Resolução | 491/XI | 2. ^a | <u>Recomenda a realização de campanhas permanentes contra a violência doméstica.</u> A iniciativa caducou em 19 de setembro de 2011. | BE |

XII Legislatura

| Tipo | Nº | SL | Título | Autoria |
|-----------------|--------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Proposta de Lei | 75/XII | 1. ^a | <u>Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.</u> A iniciativa deu origem à Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. | Governo |

Projeto de lei n.º 345/XIII/2.^a (PS)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

| | | | | |
|-----------------------|------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Projeto de Lei | de 194/XII | 1. ^a | <u>Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica.</u> Aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 75/XII/1. ^a (GOV) e ao Projeto de Lei n.º 194/XII/1. ^a (BE), que deu origem à Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. | BE |
| Proposta de Resolução | de 52/XII | 2. ^a | <u>Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.</u> A iniciativa legislativa deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro. | Governo |
| Projeto de Lei | de 786/XII | 4. ^a | <u>Altera o Código Civil em matéria de responsabilidades parentais.</u> A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro. | CDS-PP PSD |
| Projeto de Lei | de 838/XII | 4. ^a | <u>Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança.</u> A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto. | BE |
| Projeto de Lei | de 959/XII | 4. ^a | <u>Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.</u> A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro. | PCP |
| Projeto de Lei | de 961/XII | 4. ^a | <u>Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica.</u> A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro. | BE |
| Projeto de Lei | de 975/XII | 4. ^a | <u>Altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.</u> A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. | PS |

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MULHERES JURISTAS - Processos de regulação do poder paternal e violência familiar (capítulo III). In **Ousar vencer a violência sobre as mulheres na família - Guia de boas práticas judiciais**. [Lisboa] : APMJ, [2006]. [Consult. 25 de novembro de 2016]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.apmj.pt/ousar-vencer-a-violencia-na-familia/180-capitulo-iii-processos-de-regulacao-do-poder-paternal-e-violencia-familiar>>

Resumo: Este guia pretende informar e sensibilizar os operadores judiciais para a violência doméstica. O projeto aprovado pela Comissão Nacional para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e cofinanciado pelo Fundo Social Europeu põe em causa algumas práticas correntes. “O presente capítulo pretende

Projeto de lei n.º 345/XIII/2.^a (PS)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

demonstrar quais as consequências que a existência do fenómeno da violência na família acarreta, nomeadamente no que concerne às regulações do poder paternal, e no que diz respeito às mulheres maltratadas e, conseqüentemente, aos seus filhos. É que a violência entre um casal é predominantemente exercida pelos homens contra as mulheres (97,8% de mulheres contra 2,2% de homens). E, inevitavelmente, são envolvidos no meio dessa violência os filhos de ambos, os quais, de forma direta ou indireta, são alvo de traumas que crescerão com eles para o resto das suas vidas”.

BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo - **A criança e a família : uma questão de direito(s)**. 2.ª ed. atualizada. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. 621 p. ISBN 978-972-32-2249-4. Cota: 28.06 - 306/2014

Resumo: Neste livro, os autores revisitam, de forma prática, as principais questões deste ramo do Direito, convocando o Direito e outras ciências com vista ao prosseguimento do superior interesse de cada criança, perspectivado no contexto familiar e social. O capítulo VI intitulado: “Os novos rumos do direito da família e das crianças e jovens” coloca várias questões relacionadas, quer com os novos tipos de família, quer com vários problemas que afetam as famílias e exigem novas respostas do Código Civil, como a violência doméstica e diferenças de estatuto segundo o “género”, entre outros.

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa – **Guia prático da obrigação de alimentos**. Coimbra : Almedina, 2014. Cota: 28.06 – 13/2015

Resumo: “O presente trabalho visa abordar os conceitos e as diversas questões que têm vindo a ser suscitadas pela doutrina e, mormente, pela jurisprudência dos tribunais superiores, no que respeita à temática da obrigação de alimentos. (...) Ocupa-se de aspetos como o conceito, fundamento e medida dos alimentos, as características e pressupostos da obrigação alimentar, sua modificação e cessação. Aborda o conceito de alimentos provisórios e as garantias do cumprimento da obrigação de alimentos. Contém ainda uma ampla referência aos alimentos devidos a filhos menores, dando especial ênfase às particulares garantias de cumprimento que a lei consagra nestes casos, nomeadamente ao mecanismo previsto no artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores e ao Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores.”

LOPES, Manuela Baptista – Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança em Portugal. **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. XC, t. I (2014), p. 331-354 . Cota: RP-176.

Resumo: A autora aborda a questão dos direitos da criança, em Portugal, fazendo referência às disposições legais existentes, que têm por objetivo tratar matérias relativas a direitos das crianças que se encontram em determinadas situações.

Aborda a questão do superior interesse da criança; dos direitos da criança nascida no e fora do casamento; adoção; procriação medicamente assistida; direito da criança à sua audição e participação nas questões que lhe dizem respeito; castigos físicos; inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais; consentimento para tratamento médico de crianças; direito da criança ao nome, etc.

NEVES, J. F. Moreira das - **Violência doméstica** [Em linha] : **sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas**. [Lisboa] : Verbo Jurídico, 2010. [Consult. 19 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf>

Resumo: O autor começa por referir a reforma do Código Penal de 2007, no que à violência doméstica respeita, nomeadamente o reforço da vertente penal enquanto vetor essencial no combate a este flagelo social. Contudo, o objeto de análise deste artigo centra-se na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, assinalando as novidades mais significativas no âmbito judiciário: o novo regime de detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura. Na sua análise crítica, o autor, refere especificamente a mediação penal; a articulação de jurisdições e a ordem de afastamento do agressor.

NUNES, Francisco Manuel dos Ramos; MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires; DUARTE, Pedro Miguel Rodrigues - Contributos para a construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica: georreferenciação do perigo. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 126 (abr.-jun. 2011), p. 199-218. Cota: RP-179.

Resumo: Na construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica, numa ótica de georreferenciação do perigo, torna-se indispensável procurar assegurar a proteção das vítimas, por parte de todos os intervenientes - magistraturas, órgãos de polícia criminal e reinserção social - desiderato do sistema a projetar que aqui se descreve.

O objeto do presente trabalho incide sobre a aplicação de medidas de coação ao agressor, no âmbito da prática de um crime de violência doméstica, medidas essas previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: a medida de o agressor não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, ou onde habite a vítima e a medida de o arguido não contactar com a vítima, ou frequentar certos lugares ou meios. É possível que essas medidas sejam controladas com recurso a meios técnicos de controlo à distância.

PODER PATERNAL e responsabilidades parentais. Ana Teresa Leal [et al.]. Lisboa : Quid Juris, 2009. 366 p. ISBN 978-972-724-462-1. Cota: 28.06 - 511/2009

Resumo: Os autores, juizes e Procuradores da República, refletem sobre as funções relevantes do Ministério Público no direito dos menores. Entre outros aspetos, é analisado o conceito de responsabilidade parental, o exercício e exclusão das responsabilidades parentais; a guarda e residência do menor; os direitos de visita e de alimentos; a tutela civil e penal; a audição das crianças e jovens; questões de particular importância, atos da vida corrente e as visitas e rapto de criança.

SILVA, Fernando - **Direito penal especial : os crimes contra as pessoas**. 3.ª ed. (atualizada e aumentada). Lisboa : Quid juris, 2011. 335 p. ISBN 978-972-724-563-5. Cota: 12.06.8 – 127/2012

Resumo: Na seção III da referenciada obra, dedicada aos casos especiais, o autor aborda a questão do crime de violência doméstica (ponto 2.5), tipificado no artigo 152.º do Código Penal. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem as situações de maus tratos físicos e psíquicos, «consagrando atos que envolvam a lesão grave da integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave, ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física, ou numa atuação sobre o intelecto da vítima». O autor refere a possibilidade de aplicação de penas acessórias ao arguido, quando os interesses da vítima assim o exigam, tais como: o afastamento do agressor, que implica a proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas. O n.º 6 do referido artigo 152.º prevê ainda que «caso o agressor exerça qualquer forma de representação legal ou ascendente sobre a vítima, que o perca por força do seu comportamento. Assim se prevê a perda do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela. Esta medida não pode deixar de ser enquadrada em conjunto com as medidas civis respetivas, as quais preveem a perda do exercício do poder paternal». Estas medidas podem revelar-se muito eficazes, quer na função de proteção da vítima, quer no que respeita à penalização do agente, que perderá, assim, a autoridade que tenha sobre a vítima, bem como a ideia que poderá exercer sobre esta qualquer atuação.

SOTTOMAYOR, Maria Clara - **Temas de direito das crianças**. Coimbra : Almedina, 2014. 355 p. (Monografias). ISBN 978-972-40-5588-6. Cota: 28.06 - 303/2014

Resumo: Neste livro, a Conselheira Maria Clara Sottomayor, apresenta um conjunto de estudos relativos ao direito das crianças. Dentre estes, destaca-se o estudo intitulado: “Abuso sexual e proteção das crianças nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, que trata da questão das alegações de abuso sexual em processos de regulação das responsabilidades parentais, relativas a crianças de 4-5 anos, em que os abusos não deixam vestígios físicos nem biológicos e o sistema judicial não está preparado para compreender e valorizar as declarações das crianças. Relativamente a esta questão, a autora defende a necessidade de articulação entre os processos tutelares cíveis e os processos penais, a audição das crianças por profissionais especializados e a primazia da proteção das crianças nos processos tutelares cíveis, mesmo nos casos em que no processo-crime não se reuniu prova suficiente para uma condenação. A autora defende mesmo uma mudança de paradigma: considera que o atual sistema sobrepõe a relação da criança com ambos os pais às necessidades de proteção da criança (estabelecendo uma separação entre o direito da família e o direito penal) e propõe que se passe a promover, em primeiro lugar, o direito das crianças a viver sem violência.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A Convenção de Istambul foi ratificada por Espanha a 10 de abril de 2014 e entrou em vigor a 1 de agosto do mesmo ano, tendo sido feita uma declaração por ocasião da ratificação relativamente à visão de Madrid face à aplicação da Convenção em Gibraltar, no âmbito do exercício da soberania deste território pelo Reino Unido.

Em Espanha, o [artigo 156.º do Código Civil](#) espanhol estipula que as responsabilidades parentais (*patria potestad*) são exercidas conjuntamente pelos dois progenitores ou apenas por um com o consentimento do outro. Em caso de desacordo, o juiz decidirá sobre qual dos progenitores deverá exercer a guarda do menor, podendo ainda ser divididas determinadas responsabilidades entre ambos. Na eventualidade de os progenitores viverem separados, as responsabilidades serão exercidas por aquele com quem viva o menor.

Paralelamente, o Código Civil espanhol prevê que, mesmo que não tenham a guarda do menor a seu cargo, por regra, os progenitores têm o direito de se relacionarem com os filhos menores. Pode, porém, ser vedado o contacto dos menores com os seus avós ou outros familiares caso exista justa causa que o sustente.

De acordo com o previsto no [artigo 170.º](#) do Código Civil, os progenitores podem perder total ou parcialmente as responsabilidades que têm por sentença fundada em incumprimento dos deveres inerentes a esse exercício, ou em razão de questões de foro criminal.

A violência doméstica está tipificada como crime no [n.º 2 do artigo 173.º do Código Penal](#), aprovado pela [Lei Orgânica n.º 10/1995, de 23 de novembro](#), foi alterado pela [Lei Orgânica n.º 14/1999, de 9 de junho](#) (*modificación del Código Penal de 1995, en materia de protección a las víctimas de malos tratos y de la Ley de Enjuiciamiento Criminal*), que, pela primeira vez, autonomizou o crime de violência conjugal, permitindo ao juiz que «...sempre que considerar adequado para proteger os interesses do menor ou do incapaz» determine a «inabilitação especial para exercer responsabilidades parentais, tutela, curatela, guarda ou acolhimento pelo período de um a cinco anos, sem prejuízo de aplicação das penas correspondentes aos delitos através dos quais foram concretizados os atos de violência física ou psicológica.» Estas penas privativas de direitos encontram-se previstas no [artigo 48.º](#) (em conjugação com o [artigo 39.º, als. g\) e h\)](#) do Código Penal espanhol as quais preveem também medidas de fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

Destaca-se ainda a [Ley 38/2002, de 24 de outubro](#), relativa à reforma parcial da Lei do Processo Penal ([Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)), que permitiu a revisão do procedimento relativo a certos crimes e contravenções, designadamente os crimes de violência doméstica, e também a [Ley 27/2003, de 31 de julho](#) (*reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica*) que introduziu alterações aos artigos [13º](#) e [544º](#) da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, sobre as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica e a sua articulação com os serviços de apoio social.

A introdução de medidas acrescidas no que respeita à proteção contra a violência de género foi realizada através da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de dezembro](#), que, no [Título V](#), introduziu alterações à [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julho](#), sobre Poder Judicial, e implementou, em cada província espanhola, o instituto dos

Juzgados de Violencia sobre la Mujer. Aquela lei prevê, no [artigo 64.º](#), medidas de afastamento da residência, interdição ou suspensão das comunicações.

«1. O juiz pode decretar a saída obrigatória do acusado de violência de género do seu domicílio ou de onde a família tenha fixada residência, bem como a proibição de aí regressar.

2. O juiz, com carácter excecional, pode autorizar que a pessoa protegida acorde, com uma agência ou empresa pública cujas atividades incluam o arrendamento de imóveis, a permuta da habitação familiar de que sejam coproprietários, por outra habitação, durante o tempo e segundo condições a acordar.

3. O juiz pode proibir o acusado de se aproximar da pessoa protegida, o que o impede de se aproximar da mesma em qualquer lugar que se encontre, assim como de se aproximar da sua residência, do seu local de trabalho ou de qualquer outro que seja por essa pessoa frequentado.

Pode ser acordada a utilização de instrumentos com a tecnologia adequada para verificar imediatamente o seu cumprimento.

O juiz determina uma distância mínima entre o réu e a pessoa protegida, que não poderá ser desrespeitada, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade criminal.

4. A medida de afastamento pode ser imposta independentemente da pessoa em causa ou dos que se pretende proteger tenham previamente abandonado o local.

5. O juiz pode proibir o réu de todo o tipo de comunicação com a pessoa ou as pessoas que determinar, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade criminal.

6. As medidas a que se referem os números anteriores podem ser determinadas separada ou cumulativamente».

O [artigo 65.º](#) dispõe, por outro lado, e em relação às responsabilidades parentais, que «o juiz pode suspender o acusado de violência de género do exercício do poder paternal ou da guarda e custódia, acolhimento, tutela, curadoria ou guarda de facto dos menores que dele dependam» e o [artigo 66.º](#) prevê que «o juiz pode decretar a suspensão das visitas, permanência, relação ou comunicação do acusado de violência de género aos seus descendentes».⁶

⁶ Refira-se que, sobre este assunto, o Supremo Tribunal de Espanha proferiu [sentença](#) em 26 de novembro de 2015, a qual fixou jurisprudência no sentido de que o juiz pode suspender o regime de visitas do menor ao progenitor condenado por crime de maus tratos ao cônjuge ou parceiro e/ou por crime de maus tratos ao menor ou a outros filhos, valorizando os fatores de risco existentes.

Para além do mencionado, «o juiz pode decidir, relativamente aos réus acusados de crimes relacionados com o tipo de violência objeto da presente lei, a suspensão do direito de posse, porte e uso de armas, a obrigação de a depositar nos locais definidos pela legislação vigente» ([artigo 67.º](#)).

Esta lei estabelece ainda, no [artigo 68.º](#), que «as medidas restritivas de direitos, contidas neste capítulo, são adotadas por despacho fundamentado, considerada a sua proporcionalidade e necessidade e, em qualquer caso, com a intervenção do Ministério Público e com garantia do contraditório, de julgamento e de defesa».

Por fim, o [artigo 69.º](#) prevê que as mencionadas medidas «podem manter-se após proferida a sentença definitiva e durante a tramitação dos recursos que eventualmente sejam interpostos. Neste caso, deve constar da sentença a manutenção de tais medidas».

FRANÇA

A Convenção de Istambul foi ratificada, por França, no dia 4 de julho de 2014, tendo entrado em vigor neste país no dia 1 de novembro de 2014.

A *Autorité parentale*, segundo o disposto nos [artigos 371 a 371-5](#) do [Código Civil](#), consiste num conjunto de direitos e deveres que visam proteger os interesses do menor.

Regra geral, e no seguimento das normas decorrentes dos [artigos 372 a 373-1](#) do Código, compete ao pai e à mãe o exercício conjunto da *Autorité parentale*, independentemente do estatuto que os une (casados ou não) – o que importa é o momento a partir do qual a filiação é estabelecida. O exercício conjunto concretiza-se mediante declaração conjunta dirigida ao tribunal de comarca ou por decisão do juiz do tribunal de família.

Estão privados do exercício conjunto da *Autorité parentale* o pai ou a mãe que se encontre impossibilitado de manifestar a sua vontade, por incapacidade, ausência ou qualquer outra causa, cabendo à autoridade competente determinar quem o exercerá.

A separação dos pais resultante de divórcio, fim da coabitação ou dissolução do pacto civil de solidariedade (PACS) não tem repercussão no exercício conjunto da *Autorité parentale*. Contudo, o juiz do tribunal de família pode confiar o exercício do poder apenas a um dos progenitores, sempre que se verifique a necessidade de proteger o interesse do menor ([artigos 373-2 a 373-2-5](#) do Código Civil).

A necessidade de proteger o interesse do menor ocorre em situações de violência doméstica exercida no seio do casal unido pelo casamento, em situação de coabitação ou de PACS.

Desta forma, são os [artigos 515-9 a 515-13](#) do Código, na redação introduzida pela [Loi n.º 2010-769, de 9 de julho](#) e pela [Loi n.º 2014-873, de 4 de agosto](#), que especificam as medidas a adotar de proteção das vítimas de violência doméstica, filhos, cônjuges e companheiros.

O artigo 515-11 dispõe que «a ordem de proteção é emitida, o mais rápido possível, pelo tribunal de família quando se considera que, face às provas apresentadas e debatidas com ambas as partes, existe motivo sério para considerar como provável a prática dos alegados atos de violência e o perigo a que a vítima ou um ou várias crianças se encontram expostas. Assim, o tribunal de família é competente para proibir o réu de receber ou de se encontrar com as pessoas especialmente designadas pelo juiz do tribunal de família, bem como de contactar com elas, sob qualquer forma; proibir o réu de posse ou porte de arma e, se necessário, determinar a entrega, ao serviço de polícia ou da guarda civil designado pelo juiz, das armas que detenha, com vista ao seu depósito nesse serviço; decidir sobre a separação da residência dos cônjuges, especificando qual dos cônjuges vai continuar a residir na residência conjugal e sobre em que termos passam a ser assumidos os encargos correspondentes a essa residência. Salvo circunstâncias especiais, a residência é atribuída ao cônjuge que não seja o autor dos atos de violência, mesmo quando este beneficia de um alojamento de emergência. O tribunal de família é ainda competente para precisar qual dos parceiros ligados por um pacto civil de solidariedade, ou outro, continua a residir na residência comum e estabelecer os termos em que os custos referentes a essa residência passam a ser assumidos. Salvo circunstâncias específicas, a residência é atribuída ao parceiro ligado por um pacto civil de solidariedade, ou outro, que não seja o autor dos atos de violência, mesmo que tenha beneficiado de um alojamento de emergência. Pode também pronunciar-se sobre os termos do exercício da *autorité parentale* e, sendo caso disso, sobre a contribuição para os custos do casamento para os casais casados, a ajuda material na aceção do [artigo 515-4](#) para os parceiros ligados por um pacto civil de solidariedade e a contribuição para a manutenção e educação dos filhos; pode, ainda, autorizar o requerente a ocultar o seu domicílio ou residência e a optar por constituir domicílio na morada do escritório do advogado que o assista ou o represente ou junto do Ministério Público, no tribunal de primeira instância, para todos os processos cíveis em que seja parte. Se, para efeitos de cumprimento de uma ordem judicial, o oficial de justiça encarregado da execução tiver de conhecer o endereço dessa pessoa, é-lhe comunicado, sem que este o possa revelar; autorizar o requerente a ocultar o seu domicílio ou a sua residência e a optar por constituir domicílio para efeitos da sua vida corrente na residência de outra pessoa. Pode, por fim, decretar a admissão provisória ao apoio judiciário. Se necessário, o juiz disponibiliza ao requente uma lista de pessoas que o podem acompanhar durante a duração da medida de proteção. Pode, com o seu consentimento, transmitir a essa pessoa as coordenadas do requerente, para que esta o contacte. Quando o juiz emite uma ordem de proteção fomentada por atos de violência suscetíveis de pôr em risco uma ou várias crianças, informa imediatamente o Ministério Público».

As medidas de reforço da prevenção e combate à violência doméstica decorrem ainda da [Loi n.º 2006-399 de 4 de abril](#), que introduziu diversas alterações ao [Código Penal](#), tendo aditado o [artigo 132-80](#), que reforça o agravamento das penas relativas a crimes de violência doméstica cometidos por um dos cônjuges, companheiro ou parceiro unido por pacto civil de solidariedade (PACS).

Contudo, é na [acima citada Loi n.º 2010-769 de 9 de julho](#), relativa à violência especificamente cometida sobre as mulheres, a violência conjugal e o seu impacto sobre as crianças, e a qual foi aprovada por unanimidade tanto pelos deputados como pelos senadores, que é regulada com maior profundidade a proteção das vítimas

de violência doméstica, introduzindo alterações significativas ao [Código Civil](#), [Código Penal](#) e [Código de Processo Penal](#).

Na mesma linha de combate da violência no seio da família e pela igualdade entre homens e mulheres orientam-se as normas constantes da [Lei n.º 2014-873, de 4 de agosto, Lei para a igualdade real entre os homens e as mulheres](#) e da [Circular do Ministério da Justiça n.º 2014/0130/C16](#).

Por último, a [Lei n.º 2015-993, de 17 de agosto](#), que transpõe a [Diretiva Europeia n.º 2012/29/EU de 25 de outubro](#)⁷, também denominada por “Diretiva Vítimas”, veio introduzir o artigo 10-5 do Código do Processo Penal relativo à avaliação personalizada das vítimas a fim de determinar se elas precisam de medidas específicas de proteção no decurso do processo penal. O [Décret n.º 2016-214, de 26 de fevereiro](#), relativo aos direitos das vítimas, fixou a modalidade de aplicação desta avaliação personalizada, sendo as mulheres vítimas de violência sexual e intrafamiliar particularmente visadas pelas suas disposições.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente sobre matéria conexa o [Projeto de Lei n.º 327/XIII \(BE\) - Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível \(aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro\)](#), o qual foi admitido em 22/04/2016, tendo baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a).

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

⁷ Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva [2012/29/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro [2001/220/JAI](#) do Conselho, de 15 de março de 2001.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Comissão promoveu, em 30 de novembro de 2016, a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Poderá ser desde já consultado o [parecer emitido pela Ordem dos Advogados](#) em setembro de 2014, a solicitação da 1.^a comissão, no âmbito do Projeto de Lei n.º 633/XII/3.^a (PS), que foi rejeitada na passada legislatura e que procedia à 21.^a alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.

- **Consultas facultativas**

Poderá a Comissão, se assim entender, solicitar a pronúncia a outras entidades, designadamente à Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, entre outras.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, nomeadamente da exposição de motivos e do articulado desta iniciativa legislativa, não é possível prever eventuais encargos com a sua aplicação.